



Solução de Consulta nº 98.452 - Cosit

Data 14 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8501.62.00

Mercadoria: Gerador elétrico de corrente alternada com potência máxima de 105 kVa, composto de 360 (trezentos e sessenta) módulos fotovoltaicos, seis mesas de estrutura metálica e um inversor solar.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 85.01) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8501.6 e da subposição de 2º nível 8501.62.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório



Vista do Gerador



Vista da Usina Fotovoltaica

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um gerador elétrico de corrente alternada com potência máxima de 105 kVa, composto de 360 (trezentos e sessenta) módulos fotovoltaicos, seis mesas de estrutura metálica e um inversor solar.
3. A estrutura metálica é instalada no solo, com uma altura de aproximadamente 60cm, onde são instalados os módulos fotovoltaicos. Os módulos são posicionados sob a estrutura, formando 2 fileiras de 30 módulos cada mesa, ou seja, 60 módulos. Com isso, o conjunto de 6 (seis) mesas de estrutura metálica, 6 (seis) conjuntos de 60 (sessenta) módulos, que formam 12 (doze) *strings*, são conectadas cada uma a uma entrada do inversor, formando um gerador fotovoltaico com saída em corrente alternada.
4. O seu funcionamento consiste em converter a energia proveniente da luz solar em energia elétrica. A luz atinge o módulo fotovoltaico e é convertida em energia elétrica em corrente contínua, que por sua vez é convertida para energia elétrica em corrente alternada pelo inversor fotovoltaico. A potência máxima do gerador é dada pelo inversor que possui potência máxima de 105 kVA.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

A Nota 4 da Seção XVI estabelece, *in verbis*:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

(grifou-se)

7. A mercadoria em estudo é constituída por módulos fotovoltaicos, montados em uma estrutura metálica, e conectados, através de cabos, ao inversor. Esses elementos têm como função a geração de energia elétrica. Destarte, o conjunto é considerado uma unidade funcional, conforme dispõe a Nota 4 da Seção XVI, e classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

Texto da posição 85.01:

85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
-------	--

8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Nesh da posição 85.01:

II.- GERADORES ELÉTRICOS

São máquinas que têm por função produzir energia elétrica a partir de várias fontes de energia (mecânica, solar, etc.) e que se classificam neste grupo desde que se trate de aparelhos não citados nem compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.

[...]

Classificam-se também, na presente posição, os geradores fotovoltaicos, constituídos por painéis de células fotovoltaicas associados a outros dispositivos tais como acumuladores de abastecimento, controles eletrônicos (regulador de tensão, **ondulador**, etc.), bem como os painéis ou os módulos equipados com dispositivos mesmo muito simples (diodos para corrente, por exemplo), que permitem fornecer uma energia diretamente utilizável por um motor ou um eletrolisador, por exemplo.

A produção de energia elétrica efetua-se, neste caso, graças às fopilhas solares (ou células solares) que transformam diretamente a energia solar em energia elétrica (conversão fotovoltaica).

(grifou-se)

9. O produto sob classificação é um gerador fotovoltaico que transforma diretamente a energia solar em energia elétrica, assim, enquadra-se no âmbito da posição 85.01, nos termos do texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

10. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 85.01 possui os seguintes desdobramentos:

85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):

11. Embora o módulo solar gere energia elétrica em corrente contínua, o conjunto (módulo solar e inversor) é um gerador de corrente alternada, dessa maneira, se coaduna literalmente com o texto da subposição de 1º nível 8501.6, pela aplicação da RGI 6.

A subposição de 1º nível 8501.6 está desdobrada em:

8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA
8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA

12. O gerador em estudo possui uma potência máxima de 105 kVA, portanto, se enquadra perfeitamente no texto da subposição de 2º nível 8501.62.00, que não possui desdobramento regional.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 85.01) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8501.6 e da subposição de 2º nível 8501.62.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8501.62.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma